



Número: **1001005-56.2021.4.01.4101**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Matrícula**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
---- (IMPETRANTE)	WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS (ADVOGADO) FELIPE WENDT (ADVOGADO)		
---- (IMPETRADO)			
---- (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48811 1409	25/03/2021 02:48	Decisão <u>_____</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO

1^a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1001005-56.2021.4.01.4101 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE WENDT - RO4590 e WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS RO10792 POLO PASSIVO:-----

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ----- contra ato da -----, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no programa de mestrado da ----, para o qual logrou aprovação.

Narra que foi aprovada no programa de mestrado da ---- e, por essa razão, efetuou pré-matrícula no curso, enviando os documentos necessários via email.

Diz que, posteriormente, procedeu à pré-matrícula junto ao sítio eletrônico da IES, obtendo o comprovante respectivo.

Informa que compareceu a todos os eventos do mestrado, assistindo, ainda, a todas as aulas ministradas.

Assevera que, por problemas de ordem técnica do sistema, não conseguiu acessar o SEI para a finalização da matrícula.

Aduz que, ao comunicar o fato à coordenação do curso, por e-mail, foi informada acerca do indeferimento de sua matrícula, por decurso do prazo de confirmação, ficando caracterizada sua desistência do programa de mestrado.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O remédio constitucional do mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Nesse tipo de ação, para a concessão de liminar, é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Em síntese, pretende a impetrante provimento liminar apto a garantir sua matrícula no Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza oferecido pela ----, do qual foi considerada desistente em razão da não confirmação da matrícula no prazo assinalado.

Através do Edital n. 01/2021 , a ---- promoveu a 1ª chamada para matrícula no Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza, para o qual a impetrante logrou aprovação.



No que toca ao procedimento de pré-matrícula e matrícula, o referido edital estabeleceu procedimento totalmente remoto, a ser realizado nos dias 23 e 24/02/2021 (pré-matricula) e 01/03/2021 (matrícula).

Ainda, o regulamento consignou os documentos necessários à realização da pré-matrícula e dispôs a forma de envio, qual seja, ao e-mail da instituição.

O documento de id. 480860863 demonstra que a impetrante enviou e-mail com os documentos exigidos para a pré-matrícula em 24 de fevereiro de 2021, portanto, dentro do prazo fixado no edital. Na mesma data (24/02/2021), a ----- encaminhou mensagem à impetrante, acusando a aprovação de sua pré-matrícula no mestrado e disponibilizando link para o preenchimento de formulário para acesso ao SEI, com prazo para validação em 25/02/2021.

Em 24/02/2021, a impetrante informou à ----- o preenchimento do formulário e solicitou a validação para acesso ao SEI. A ----- acusou ciência do pedido de validação em 24/02/2021, conforme e-mail de id. 480860863 - pág. 3/4 e as informações alusivas ao acesso ao SEI foram enviadas à impetrante em 24/02/2021, conforme e-mail de id. 480887356.

Contudo, alega a impetrante que no dia 01/03/2021 não logrou êxito no acesso ao SEI para realização da matrícula no programa de mestrado, o que acarretou o seu desligamento do curso, eis que considerada desistente.

No ponto, importa destacar que o Edital n. 01/2021 prevê expressamente que “*O candidato que, por qualquer motivo, deixar de encaminhar e-mail no período estabelecido para pré-matrícula PERDERÁ O DIREITO À VAGA e será eliminado do presente Processo Seletivo, sendo imediatamente lançada 2ª Chamada para convocação do próximo candidato, conforme ordem de classificação*”.

De igual modo, o Regimento do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ensino de Ciências da Natureza (PPGECN) estabelece, no §1º do art. 37º que “*A não efetivação da matrícula prévia, no prazo fixado, caracteriza a desistência do candidato em matricular-se no Programa, perdendo todos os direitos adquiridos pela aprovação e classificação no processo de seleção*”.

É relevante pontuar que o edital faz lei entre as partes, e as normas nele constantes vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

De se ver que, na hipótese, tanto o regimento do Programa de Mestrado como o edital de convocação dos candidatos aprovados veiculam que a desistência do candidato decorre da não realização da pré-matrícula, e não da matrícula. Destarte, considerando que a impetrante realizou a pré-matrícula dentro do prazo assinalado, tendo sido esta, inclusive, aprovada pela -----, revela-se indevida a desclassificação da candidata.

Com efeito, a assinatura de formulário no SEI, embora integre o procedimento de matrícula no Programa de Mestrado, apresenta-se como mera formalidade, mormente quando toda a documentação da candidata já foi apresentada por ocasião da pré-matrícula.

Ademais, quanto aos problemas técnicos verificados quando da tentativa de assinatura do formulário no SEI, o e-mail de id. 480860863 - pág. 5 comprova que a impetrante informou a falha à ----- no dia imediatamente posterior ao término do prazo (02/03/2021), de modo a revelar desproporcional a desclassificação da candidata.

Por fim, em consulta à página eletrônica do Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza, verifica-se que em 03/03/2021 foi publicado edital de prorrogação do período de matrículas, sendo este estendido até **31/03/2021** -----.



Evidente, assim, que a prematura desclassificação da impetrante não se coaduna com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Portanto, vislumbro presente a verossimilhança das alegações da impetrante. O risco ao resultado útil do processo advém do fato de que a não realização da matrícula impedirá a participação da impetrante nas atividades acadêmicas alusivas ao curso, o que lhe acarretará relevantes prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula da impetrante ----- no Mestrado Acadêmico em Ensino de Ciências da Natureza oferecido pela -----, para o qual a candidata logrou aprovação.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, vez que ausentes elementos que indiquem a falta dos pressupostos exigidos (art. 99, § 2º, do CPC).

À SECRETARIA:

INTIME-SE a impetrante do teor da presente decisão.

INTIME-SE a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, **no prazo de 10 (dez) dias**, e **NOTIFIQUE-SE**, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, para que preste as informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

DÊ-SE ciência ao órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, **VISTA** ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação **em 10 (dez) dias**.

Na sequência, autos conclusos.

Decisão registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto

